Lei nº 3.006, de 21 de fevereiro de 2.025.

Altera dispositivos da Lei nº 1.321/91, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Despacho/MG, bem como das Leis Municipais nº 2.740/2020, nº 2.349/2013, nº 2.350/2013, nº 2.351/2013 e nº 2.352/2013, e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 64, inciso VI da Lei 1.321/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Despacho/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

VI – Licença à gestante, conforme artigo 103 desta Lei;"

Art. 2º O art. 103 da Lei 1.321/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Despacho/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de cento e oitenta dias consecutivos, com remuneração integral referente ao cargo efetivo.

Parágrafo único – A licença deverá ser requerida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário."

Art. 3º O artigo 4º, §1º da Lei 2.740/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O salário-maternidade é devido à servidora, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início até 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista para o parto e término após o cumprimento do período total, observadas as situações e condições comprovadas por atestado médico."

§ 1º O valor do salário-maternidade será equivalente à remuneração integral referente ao cargo efetivo."

Art. 4º O artigo 5º, inciso I da Lei 2.740/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança até oito anos de idade, é devido salário-maternidade pelo período de:

I – cento e oitenta dias, se a criança tiver até um ano de idade;"

Art. 5º O artigo 10, §8º da Lei 2.349/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2025 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0781366b7f8bc.

"Art. 10 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Gestão Pública – GDAGP – devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

§ 8º Perderá o direito à GDAGP o servidor que estiver afastado de suas funções, por qualquer motivo, ainda que o afastamento seja justificado e tenha caráter eventual, transitório ou temporário, exceto nos casos previstos nesta lei e durante o período de licença-maternidade, conforme legislação vigente."

Art. 6º O artigo 9º, §8º da Lei 2.350/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria-Fiscal Municipal – GDAAFM – devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

§ 8º Perderá o direito à GDAAFM o servidor que estiver afastado de suas funções, por qualquer motivo, ainda que o afastamento seja justificado e tenha caráter eventual, transitório ou temporário, exceto nos casos previstos nesta lei e durante o período de licença-maternidade, conforme legislação vigente."

Art. 7º O artigo 9, §8º da Lei 2.351/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Municipal – GDAFM – devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

§ 8º Perderá o direito à GDAFM o servidor que estiver afastado de suas funções, por qualquer motivo, ainda que o afastamento seja justificado e tenha caráter eventual, transitório ou temporário, exceto nos casos previstos nesta lei e durante o período de licença-maternidade, conforme legislação vigente."

Art. 8º O artigo 10, §8º da Lei 2.352/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Gestão Pública – GDAGP – devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

§ 8º Perderá o direito à GDAGP o servidor que estiver afastado de suas funções, por qualquer motivo, ainda que o afastamento seja justificado e tenha caráter eventual, transitório ou temporário, exceto nos casos previstos nesta lei e durante o período de licença-maternidade, conforme legislação vigente."

Art. 9º O servidor que estiver em gozo da licença-maternidade na data da publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente pelo prazo estabelecido.

§ 1º O servidor cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data de publicação desta Lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, e desde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2025 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0781366b7f8bc.

que ainda esteja amamentando, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão da licença e direito ao reconhecimento da gratificação por desempenho pelo tempo afastado.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser requerida antes de se completarem 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão da licença-maternidade e não poderá exceder esse prazo.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 21 de fevereiro de 2.025, 113º ano de emancipação do Município.

Assinado digitalmente por:
FERNANDO AUGUSTO ALVES
DE ANDRADE:05047017621

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2025 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0781366b7f8bc.